

A NORMATIVIDADE E A VINCULAÇÃO JURÍDICA COM A REALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO

Wesley de Lima¹

1. Introdução: Sobre a Constituição. 2. Considerações históricas. Limites e possibilidades da força normativa da Constituição. 4. Conclusões. 5. Referências.

Resumo: Constitui-se em objeto de estudo do presente artigo, realizar uma análise da ordem jurídica, partindo-se dos pressupostos estabelecidos pela teoria crítica de Ferdinand Lassalle, os quais estão diametralmente opostos ao pensamento jusnaturalista e positivista, em cotejo com o pensamento dialético e idealista de Konrad Hesse. Destarte, aquele afirma que as constituições não dimanam de princípios ou idéias preestabelecidas e superiores ao homem, são oriundas do próprio sistema criado pelos homens para exercerem domínio e tomarem as riquezas produzidas coletivamente, em detrimento aos mais fracos. Eles procuram estabelecer um conjunto de elementos que, coordenados entre si, funcionam como uma estrutura organizada conforme os interesses que lhe aprouverem. A ordem jurídica é vista como um instrumento escrito por meio do qual se impõem condutas mediante ameaças, não existindo qualquer autonomia do direito dominante. Nesse diapasão, para manter as instituições jurídicas vigentes, faz-se uso de um conjunto de elementos políticos, denominados fatores reais de poder. Em contrapartida, Hesse assevera não a sujeição da Constituição aos fatores reais de poder, mas sim a incorporação de tais elementos, respeitando-a mediante a interpretação da realidade em conformidade com a Constituição, ratificando a sua supremacia.

Palavras-chave: fatores reais de poder, Constituição, povo, Estado, força normativa.

1. Introdução: Sobre a Constituição

É uma tarefa árdua definir o conceito de Constituição, haja vista que todas as respostas jurídicas afastam-se do verdadeiro significado. Diante dessa situação, Lassalle afirma que a “Constituição não é uma lei como as outras, é uma lei fundamental da nação”.² Para justificar tal afirmativa, ele estabelece alguns pontos fundamentais:

1. Que a lei fundamental seja uma lei básica;
2. Que constitua [...] o verdadeiro fundamento das outras leis;
3. Elas se regem pela necessidade.³

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia. 2º semestre. E-mail: wesley@zarco.net.

² LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p., 08.

³ *Ibidem*, p. 09.

Dessa forma, deve ser a Constituição, básica, por se configurar como a essência de todo ordenamento jurídico vigente. Constitui-se no fundamento das outras leis, porquanto estas são derivadas e alicerçadas na própria Lei Fundamental, a fonte originária. As leis comuns têm poder de atuação quando estão em conformidade com a lei fundamental. Essa noção de fundamento é entendida como “uma força eficaz e determinante que atua sobre tudo que nela se baseia, fazendo-a assim e não de outro modo”.⁴ Entende-se, pois, que essa necessidade corresponde ao princípio da inexorabilidade, o qual está implícito no próprio arcabouço da Constituição.

A partir destas considerações, Lassalle a define no sentido sociológico como sendo “uma força ativa que faz, por uma exigência da necessidade, que todas as outras leis e instituições jurídicas vigentes no país sejam o que realmente são”.⁵ Essa força ativa assinalada por Lassalle, corresponde aos fatores reais de poder, os quais influem em todas as leis, obrigando-as a serem o que são de forma inabalável. O conjunto dos agentes conformadores da realidade constitucional que dirigem uma nação corresponde, de forma lacônica, à Constituição de um país.

Nesse sentido, Ferdinand Lassalle pondera com propriedade que “juntam-se esses fatores reais do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão escrita. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito – instituições jurídicas”.⁶ José Afonso da Silva, por sua vez, define que “a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”.⁷

Dessarte, é possível distinguir duas constituições de um país, a constituição real e efetiva e a constituição escrita. Esta se caracteriza por ser apenas uma folha de papel, aquela traz em seu bojo os fatores reais de poder que governam o país.

É importante salientar a diferença entre o poder organizado e o poder inorgânico, consoante assinalado por Lassalle. O primeiro diz respeito ao instrumento do poder político

⁴ LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p., 10.

⁵ *Ibidem*, p. 10.

⁶ *Ibidem*, pp. 17 e 18.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 38.

do rei, o exército, o qual se encontra organizado, dispondo de tempo para se reunir, tendo um funcionamento disciplinado e acessível em qualquer circunstância. O segundo, é atinente à nação, porém carece de instrumentos do poder organizado, apesar de sua supremacia numérica.

Vale salientar as partes integrantes da Constituição, aventadas por Lassalle, a saber: a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, a consciência coletiva e a cultura geral, a pequena burguesia e a classe operária. Na monarquia, o rei com apoio do exército e do poder real, impõe a sua posição e prerrogativas. A aristocracia também desfruta de privilégios e influência junto ao rei, possuindo ao seu dispor toda a força do exército contra quem estiver em desacordo com seus interesses.

Do mesmo modo, demonstra-se com a grande burguesia que ao ver seus interesses suplantados, animaria uma multidão de homens, sustentando-a e dando subsídios para que, por meio da luta, lograssem triunfo. Em relação aos banqueiros, também há bastante influência, pois, o governo, ao sentir apertos financeiros, recorre a eles contraindo vultosos empréstimos. Por essa razão, o governo os apóia, sendo, portanto, integrantes da Constituição. A consciência coletiva e a cultura geral são, de forma limitada, partículas da Constituição, pois podem insurgir-se contra o governo, em situações de desacordo. Em casos extremos, a pequena burguesia e a classe operária, ao serem privadas da liberdade pessoal, também se insurgiriam e prevaleceriam diante do rei e seus aliados. Todavia, em se tratando apenas de privação da liberdade política, o governo poderia fazê-lo, mesmo que durante um período temporário.

2. Considerações históricas

Observa-se que, na Idade Média, o povo sempre estava em posição inferior, sujeito a impostos e entendia-se que assim deveria continuar. O surgimento da Constituição escrita se deu “no fato de que nos elementos reais do poder imperantes dentro do país se tenha operado uma transformação”.⁸ Cumpre assinalar que é esse aspecto dinâmico e flexível dos elementos reais do poder que corroboram para o engendramento de uma Constituição escrita

⁸ LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p., 28.

que estabeleça de forma documental, todas as instituições e princípios do governo. Pode-se exemplificar com uma sociedade feudal, na Idade Média, cuja população é ínfima, em que a maioria dos habitantes cultiva a terra para subsistência. Todos os feudatários são subservientes ao domínio da nobreza.

A partir do exame desses fatores reais do poder, observa-se que a Constituição que deve disciplinar e organizar esta sociedade precisa ser feudal. Destarte, consoante à transformação dos fatores reais do poder, modifica-se também a constituição em vigor. No absolutismo, por exemplo, o príncipe tem o apoio do exército de forma perene e possui ao seu dispor o instrumento real do poder, constituindo uma monarquia absoluta regida por preceitos estabelecidos pelo próprio príncipe.

A Constituição compreende, nesse exemplo, a própria vontade do monarca. O inglês Thomas Hobbes, importante ideólogo do absolutismo, afirma que antes do surgimento do Estado, os indivíduos possuíam liberdade e igualdade, porém viviam uma disputa permanente de todos contra todos, denominado de estado de natureza. Nesse contexto, os homens acordaram entre si, estabelecendo a partir desse pacto, um governo com domínio absoluto sobre todos os demais indivíduos, abdicando à liberdade que outrora possuíam. Por seu turno, o detentor do poder absoluto firmava um compromisso de garantir a ordem e segurança para todos. Nesse contexto, teria surgido o poder absoluto do soberano, oriundo da aquiescência dos próprios indivíduos.⁹ Tais fatores reais do poder corroboraram de forma significativa para a consecução do absolutismo.

Faz-se oportuno destacar, neste contexto, o papel da sociedade burguesa que se desenvolve por intermédio da conscientização e crescimento populacional, reivindicando a abolição de privilégios e a instauração da igualdade civil em relação à nobreza e o clero. Por meio desses fatores, aumenta o poder da burguesia que se instaura como uma potência política. Nessas condições, a burguesia se levanta contra o poder vigente, o absolutismo, estabelecendo, por meio de uma revolução, um novo modelo governamental e, assim, extirpando a legislação em vigor.

⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

Nesse sentido, pode-se dizer que uma constituição escrita será boa e duradoura, segundo o entendimento de Lassalle, somente “quando essa constituição escrita corresponder à constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país”.¹⁰ Para que a Constituição escrita não fosse nada mais do que um pedaço de papel bastaria apenas que divergisse dos fatores reais de poder. “De nada servirá o que se escrever numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos de poder”.¹¹ O fato de estar escrito em um documento não dá garantias de que efetivamente as normas tenham eficácia plena. Quando ocorre um divórcio entre a Constituição escrita e os fatores reais de poder, Lassalle assevera que aquela está liquidada. Pode-se até modificá-la para que subsista, mas não poderá ser mantida em sua integridade.

3. Limites e possibilidades da força normativa da Constituição

Acreditamos que os pressupostos estabelecidos por Konrad Hesse em sua obra *A força normativa da Constituição* são mais coerentes e fundados. Contrapondo-se às idéias desenvolvidas por Lassalle, busca argumentar que a Constituição não é apenas uma folha de papel nem tampouco pode ser vista como a parte mais fraca. A força normativa da Constituição subsiste mesmo em caso de confronto com os fatores reais de poder.

A constituição se converte em força ativa desde que haja a denominada vontade de Constituição que consiste na intenção de dirigir o próprio comportamento conforme o regimento jurídico vigente. É preciso que haja consciência geral não apenas da vontade do poder, mas, sobretudo, da vontade da Constituição. Esta apresenta significado e valor, requer-se a preservação da sua força normativa.

Entretanto, ensina Lassalle que os problemas constitucionais não são problemas jurídicos, mas políticos. Os preceitos jurídicos não possuem força para normatizar a divisão política. Segundo ele, a normatividade submete-se à realidade fática, a força do poder sempre é superior à força das normas jurídicas.

¹⁰ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 6. ed. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p., 33.

¹¹ *Ibidem*, p. 37.

Entende-se, pois, que esse pressuposto de que exclusivamente a Constituição real tem poder, simplesmente nega a constituição jurídica e seu valor como ciência jurídica. É preciso examinar a questão em sua totalidade tendo em vista as suas diversas vertentes, considerando, de forma equivalente e harmônica, tanto a realidade como também a ordenação jurídica. Deve ser apreciada a relação bilateral entre ambos os aspectos, não ignorando nenhuma das partes.

O pensamento constitucional não pode ser caracterizado pelo isolamento entre realidade e norma. Em razão desta radical divisão, enfatiza-se as relações fáticas como força determinante exclusiva. Nesse sentido, ensina Hesse, que “eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo”.¹²

De forma concisa, Antonio Bento Betioli expõe que:

O fenômeno jurídico, qualquer que seja a sua forma de expressão, requer a participação dialética do ‘fato’, ‘valor’ e ‘norma’, que são dimensões essenciais do Direito, elementos complementares da realidade jurídica. Assim, o Direito só se constitui quando determinadas valorações dos fatos sociais culminam numa integração de natureza normativa.¹³

Faz-se mister frisar que a norma constitucional não goza de autonomia em relação à realidade fática. Apenas quando concretizada na realidade, pode-se afirmar que a norma tem vigência, pois está concentrada neste aspecto a essencialidade da norma, isto é, a potencialidade de ser aplicada à realidade, desde que sejam contempladas as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. É através desse ensejo de eficácia que se verifica o elemento coercitivo ao impor a ordem e adequação à realidade político-social. “A força condicionante da realidade a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas”.¹⁴

Conforme foi explicitado, pode-se depreender que em Hesse não existe a dualidade constituição real e constituição jurídica que se opõe irreduzivelmente. Não obstante, o que existe é a dialética entre o conteúdo axiológico e a respectiva norma aplicada a uma realidade

¹² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. p. 14.

¹³ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: Lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 9. ed. São Paulo: Letras & Letras, 2004. pp. 118 e 119.

¹⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. p. 15.

fática por meio de uma relação mútua de reciprocidade e correlação. A força normativa da Constituição consiste nesta pretensão e concretização de eficácia. Hesse assevera que “as Constituições não podem ser impostas aos homens tal como se enxertam rebentos em árvores”.¹⁵ Compreende-se a partir desta assertiva que a Constituição vincula-se à situação concreta e suas condicionantes. Não se pode concebê-la orientada apenas por princípios teóricos e racionais, porque o Estado não pode ser construído abstratamente. Um Estado construído dessa forma é ineficaz e estéril. Dessarte, Hesse acrescenta que “a norma constitucional somente logra atuar se procura construir o futuro com base na natureza singular do presente”.¹⁶

Desse modo, se os elementos políticos, econômicos, sociais e culturais divergem do que prescreve a Constituição, a mesma está desprovida de sua força vital. Ela deve assentar-se em conformidade com o contexto dominante atual da sociedade, ou seja, deve estar adaptada à realidade. Deve-se mencionar que “embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas”.¹⁷ Nesta imposição e execução de tarefas está assentada a força ativa. Para tanto, requer-se que haja disposição por parte da sociedade em se orientar segundo os preceitos nela vigentes, ou seja, que exista um esclarecimento coletivo da necessidade de obedecer a ela. Deve estar na consciência geral não somente a vontade de poder, mas também a vontade de constituição. Este aspecto dá conformação à vida do Estado. Hesse aduz três vertentes que dão origem a essa vontade de Constituição, a saber:

1. Compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme;
2. Compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos;
3. Essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana.¹⁸

Como se observa, a força normativa da Constituição tem o seu valor e o seu espaço como instrumento coercitivo e protetor do Estado, das relações sociais entre os indivíduos tendo em vista a harmonia e o bem-estar, imprimindo ordem ao contexto social e político e,

¹⁵ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. p. 17.

¹⁶ *Ibidem*, p. 18.

¹⁷ *Ibidem*, p. 19.

¹⁸ *Ibidem*, p. 19.

outrossim, sua concretização constitui-se como objetivo a ser buscado pela Ciência do Direito Constitucional. Desde que aliada à vontade humana, a Constituição detém inexorável poder e eficácia para a concreção da ordem pública, de forma legítima. Vê-se, pois, a autonomia da mesma frente à realidade fática contribuindo para a consecução dos objetivos do Estado realizando o devido papel que lhe é inerente.

Razão assiste a Antonio Carlos Wolkmer, quando aduz o seguinte:

A real compreensão do processo de conhecimento, das construções e das ordenações valorativas não se fundamenta em esquemas interpretativos ideais *a priori* e em proposições técnicas lógico-formais, mas, essencialmente, na práxis cotidiana interativa de um todo concreto que se organiza para produzir a vida social. A totalidade das estruturas de uma dada organização social refletirá sempre a globalidade das relações de forças, o grau de desenvolvimento de sua riqueza material e os interesses e necessidades humanas materiais.¹⁹

Parece claro, assim, que a produção e organização da vida social é reflexo direto das necessidades e vontades da sociedade. O fenômeno jurídico é resultante da visão de mundo predominante, isto é, “como produto da vida humana organizada e como expressão das relações sociais provenientes de necessidades”.²⁰ Tal como explanado, vê-se que o tipo de ordenação jurídica compreende o contexto histórico-ideológico racionalizado e concebido na realidade momentânea, obtendo assim, o apoio da consciência geral. Para tanto, a Constituição deve ter a devida maleabilidade para adequar-se aos processos evolutivos.

Para tal consecução, a Constituição deve, de forma ponderada, ser receptível para com a estrutura contrária, numa relação de reciprocidade e alteridade. Roberto Lyra Filho assevera que “a legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido”.²¹

Como se pode analisar, a Constituição não deve estar calcada em um arcabouço cuja perspectiva se delinea num sentido unilateral, mas sim agregar, de forma mais acentuada ou não, o antidireito que corresponde aos princípios e tendências dominantes de seu tempo.

¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa – Omega, 2001, p. 25.

²⁰ *Ibidem*, p. 26.

²¹ FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: brasiliense, 2003, p. 08.

Um dos requisitos fundamentais para a eficácia da Constituição é atinente à estabilidade. Igualmente importante para o bom desempenho da força normativa é a interdependência entre o seu conteúdo e a sua práxis. Em sendo assim, faz-se necessário a disposição coletiva de sacrificar o seu interesse com o intuito de preservar a integridade dos princípios constitucionais.

Pode-se constatar, portanto, que todos estes fatores concorrem para a preservação e proteção da força constitucional, caso contrário, o desrespeito e a indiferença ocasionam sucessivas revisões constitucionais, agregando-se maior valoração aos elementos fáticos em detrimento ao conteúdo normativo vigente, porquanto tais reformas constitucionais tornam instáveis e fragilizam a sua força normativa.

É imprescindível salientar a importância da interpretação para a consolidação da força normativa. Quando a Constituição consegue adequar o seu conteúdo dentro do arranjo de elementos condicionantes da realidade, constata-se a eficácia da Constituição correlacionada com a realidade fática da vida.

Consoante Konrad Hesse, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. “[...] A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade”.²²

Rudolf Von Ihering, por sua vez, assinala que “a reação do sentimento jurídico dos Estados e dos indivíduos atinge a maior vivacidade sempre que uns e outros se sintam imediatamente ameaçados nas condições particulares da sua existência”.²³

Por conseguinte, a Constituição exerce papel preponderante na consolidação e preservação da estabilidade do Estado. Quando a norma é concretizada de forma adequada, contemplando as condicionantes, isto é, tendo assegurada a sua eficácia normativa, não há substrato para que haja reação do sentimento jurídico dos Estados e dos indivíduos, porquanto a própria aplicabilidade da Constituição implica na tutela das condições existenciais as quais

²² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. p. 23.

²³ VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 31.

são fundamentais para a manutenção do Estado e proteção aos indivíduos. “Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social”.²⁴

Assim sendo, quando é majoritário o sentimento jurídico de validar a vontade da Constituição, tornando-a inexorável, mais forte e efetiva será esta força ativa e, essa convicção de inviolabilidade constitucional, serve de instrumento que influi, de forma significativa e determinante, na realidade política e social. Quando o ordenamento jurídico não tem como escopo a natureza singular do presente, ou seja, os fatores econômicos, culturais, religiosos, sociais, entre outros, ele tem o seu poder de influência atenuado, exercendo um papel pífio e restrito dentro da sociedade.

Apreende-se, pois, que a força normativa da Constituição está intrinsecamente ligada aos limites impostos pelas circunstâncias fáticas que são capazes de violá-la e alterá-la. Entretanto, o aspecto fundamental para a configuração da força normativa constitucional é o estado de necessidade, por meio do qual se submete a Constituição à prova de força, de tal modo que, nestas circunstâncias, constate-se a legítima força que a mesma possui. A Constituição tem um liame histórico, porém não está condicionada por essa realidade. A constituição possui disciplina própria, pois apresenta pressupostos que, mesmo em situação de conflito, não sucumbem diante das circunstâncias, preservando a sua força normativa.

É importante ponderar que “a força normativa da Constituição não está assegurada de plano, configurando missão que, somente em determinadas condições, poderá ser realizada de forma excelente”.²⁵ A vontade de Constituição constitui-se em requisito primordial para a consecução desta excelência, no entanto, “a lei fundamental não está plenamente consolidada na consciência geral, contando apenas com um apoio condicional”.²⁶

Nesse ínterim, faz-se importante destacar, de maneira exemplificativa, o cenário político instaurado na França pré-revolucionária sob o reinado de Luís XVI, o qual convocou os Estados Gerais, como alternativa para superar a crise social e institucional, estabelecendo um quadro político constituído pela nobreza, clero e o terceiro estado. Nessa conjuntura, vale frisar que a burguesia detinha o Direito natural de restaurar os baluartes de legitimidade do

²⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. p. 24.

²⁵ *Ibidem*, pp. 26 e 27

²⁶ *Ibidem*, p. 29.

poder real, e não propriamente de instaurar o poder burguês. Essa reação do sentimento jurídico é produto da anormalidade política instituída no Estado. A burguesia, ao restaurar o poder real, obteve de forma legítima a vitória sobre os usurpadores que reinavam em função de privilégios e violavam a verdadeira cidadania política.

A problemática está delineada na representatividade política da nação, sob o prisma organizacional. Foram os desvios de conduta moral, política e de representatividade, assim como a supressão da vontade de constituição por parte dos usurpadores que inviabilizaram a eficácia da força normativa. Com a deterioração da identidade nacional, torna-se inviável o exercício político e, conseqüentemente, a atuação jurídica através da Constituição é estorvada, haja vista a íntima ligação entre a práxis e o conteúdo da Constituição.

Dalmo de Abreu Dallari faz a seguinte argumentação:

[...] o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus membros, e este poder é aquele que, dirigido pela vontade geral, leva o nome de soberania. O poder soberano, completamente absoluto, sagrado e inviolável, não ultrapassa nem pode transgredir os limites das convenções gerais. A regra básica da limitação é que o soberano não pode sobrecarregar os cidadãos de coisas inúteis à comunidade e tampouco pode exigí-las, devendo, finalmente, fazer exigências iguais a todos os súditos.²⁷

Outrossim, o princípio da organização social consiste na constituição elaborada pela vontade geral, isto é, pela própria nação, constituída pela união de todos, fundamentado no princípio da igualdade de todos perante a lei. Era exatamente isto que faltava para a França revolucionária: recobrar a identidade nacional através de uma constituição promulgada pela vontade geral. Ora, tais considerações sobre o período revolucionário francês não estão muito aquém dos impasses da história contemporânea. O poder do monarca é legítimo à medida que expressa o interesse da nação. Sieyès elucida que “a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar as condições de sua delegação”.²⁸ O príncipe tem a legitimidade do poder enquanto instrumento multiplicador do interesse geral. Sieyès acrescenta que “em determinados momentos o direito positivo em que se apóiam os governantes pode divergir de expectativas jusnaturalistas – *naturalisratio* – da nação. A contradição entre os fundamentos da nação e os apoios do governo só pode ser superada pelo poder constituinte [...] que, no seu mais amplo significado,

²⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78.

²⁸ SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. XLV.

é originário: pode criar uma nova ordem institucional”.²⁹ Não se pode olvidar que esse poder constituinte, cujos representantes são desprovidos de privilégios, corresponde ao interesse geral, à vontade de Constituição.

Entretanto, os próprios representantes não são defensores do povo, pois defendem não o interesse geral, mas interesses peculiares. É preciso correlacionar uma lei comum e uma representação comum, para que a Constituição tenha eficácia como força normativa. É nesse sentido que Sieyès pondera sobre os direitos políticos do Terceiro Estado na transição revolucionária francesa.

4. Conclusões

A despeito de sua inegável importância, a doutrina de Lassalle caracteriza-se por uma visão mecanicista das relações entre a Constituição escrita e as forças sociais. Os conflitos entre a Constituição e realidade constitucional se impõem no âmbito jurídico-institucional pelo fato de os problemas constitucionais serem oriundos do próprio poder. Todavia, à luz das idéias expostas, consideramos que a obra *A força Normativa da Constituição* de Konrad Hesse apresenta, indubitavelmente, um avanço doutrinário mais significativo em relação ao ensaio de Lassalle. Nesse diapasão, Hesse faz uma abordagem dialética ao estabelecer um condicionamento recíproco entre a norma constitucional e a realidade sócio-política, de modo que à medida que aumenta a certeza sobre a inviolabilidade da Constituição e mais austera for a vontade de Constituição, maior será a sua força normativa. Hesse propõe um sentimentalismo constitucional através do respeito que deve ser prestado à Lei Fundamental. Em sendo assim, destaca a índole axiológica da Constituição face à realidade fática atribuindo relativa independência a ela. Portanto, a nova crença na Constituição de Konrad Hesse constitui-se na descrença de Lassalle. Este não conseguiu visualizar soluções para os conflitos entre a Constituição jurídica e a Constituição real, porém, o primeiro, assevera que é fundamental a existência de conflitos, desde que sejam regulados e resolvidos; e o resultado proveniente destes conflitos rompe com a imobilidade e a incapacidade de adaptação às situações superveniente, mormente preservando a unidade política.

²⁹ SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. XLVI.

Por conseguinte, ao realizar tal cotejo observa-se que as reflexões de Konrad Hesse imprimem idéias mais consistentes ao admitir que a Constituição contém relativa autonomia dentro de limites e possibilidades por ele arroladas, de sorte que a Constituição deva corresponder integralmente aos valores e anseios ínsitos na sociedade, havendo uma identidade entre a norma escrita e os valores cultivados pela coletividade, haja vista que o constitucionalismo pressupõe e preconiza a total efetividade da Constituição, sendo reflexo da realidade subjacente. Deve-se preservar a supremacia constitucional, interpretando o direito de cima para baixo e não invertendo o princípio. É preciso estimar o caráter normativo da Lei Fundamental, assegurando a sua eficácia na promoção da justiça e igualdade. Muito mais que a positivação das normas, faz-se necessário que elas sejam aplicadas no âmbito social, contendo disposições que sejam inteiramente eficazes.

5. Referências

- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, [s/d].
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder**. In: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_138/r138-15.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2006, 11:37:08.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito**. 17. ed., São Paulo: brasiliense, 2003.
- FRIEDRICH, Muller. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed., Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- LEITE, George Salomão. **Constitucionalismo e Jurisdição Constitucional**. In: http://www.jfjb.gov.br/esmafe/Pdf_hemeroteca/constitucionalismo_e_jurisdic%20E7%20E3_constitucional.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2006, 11:42:24.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: introdução**. 2. ed. rev. Atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa – Omega, 2001.